



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-29.2013.815.0251 — 5ª Vara de Patos**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Município de Cacimba de Areia**

**ADVOGADO : Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918)**

**APELADO : Efraim Mendonça Ferreira**

**ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)**

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — FÉRIAS — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — DESPROVIMENTO.**

— “Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas...” (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Cacimba de Areia**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Efraim Mendonça Ferreira**, contra a sentença de fls. 38/41, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o terço constitucional de férias dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 43/48), levantou a

preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Por fim, atribui à gestão anterior a impossibilidade de comprovar o pagamento das verbas pleiteadas.

Contrarrazões às fls. 51/52.

A Doutra Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 58/59, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

**DA PRELIMINAR**

O apelante levantou a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de ser necessária a devida instrução processual.

No presente caso verifica-se que a edilidade foi intimada para demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas, no entanto, deixou o prazo transcorrer sem se manifestar sobre a determinação (fls. 35).

O caso em tela comporta o julgamento antecipado da lide, pois o mérito se trata de questão meramente de direito, e não reclamam os fatos de provas a serem produzidas em audiência. Quando se encontram presentes os requisitos necessários para se julgar antecipadamente a lide, deverá o Juiz fazê-lo.

Ademais, em nome do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, há atribuição ao magistrado de pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1.Cerceamento de defesa não configurado no caso em exame, uma vez que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC**, presente o fato de que para apuração do quantum devido se mostra desnecessária a realização de perícia técnica, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 2.A parte agravante se opôs quanto aos índices de atualização monetária para elaboração dos cálculos do quantum condenatório somente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não o fazendo oportunamente, isto é, durante a instrução do processo de conhecimento, motivo pelo qual, a toda evidência, a matéria agora deduzida encontra óbice ante a preclusão ocorrida. 3.Assim, não é passível de rediscussão neste estágio processual, inclusive por constituir ofensa à coisa julgada material o pedido levado a efeito, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada. 4.A multa prevista no art. 475-J do CPC incide após o trânsito em julgado da condenação com a ciência inequívoca do resultado do feito, mediante a intimação de seu procurador legalmente habilitado e

com poderes para tanto, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte executada para cumprir o julgado nesta hipótese. 5. Portanto, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. 6. Desnecessária nova intimação pessoal do devedor quando esta foi realizada na pessoa de seu procurador, o qual detém poderes para receber este tipo de cientificação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70042346015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

O autor/apelado ajuizou a presente ação de cobrança afirmando que o município não lhe pagou algumas verbas salariais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o terço constitucional de férias dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária.

O apelante afirma que sempre pagou seus funcionários, atribuindo à gestão anterior a impossibilidade de comprovar o pagamento das verbas pleiteadas.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar dos débitos serem originários de gestão anterior, tal circunstância não exige a atual administração municipal do seu pagamento, pois não se pode perder de vista que é a pessoa jurídica de Direito Público – e não a pessoa particular do prefeito, então representante – que responde pelo adimplemento do débito, independentemente de quem seja o seu mandatário eleito.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o autor/apelado juntou aos autos documentos comprovando seu vínculo laboral com a edilidade, conforme fls. 11/12.

Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário, conforme se verifica no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que

realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. **Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. **Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados,** férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO à apelação cível.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-29.2013.815.0251 — 5ª Vara de Patos**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Cacimba de Areia**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Efraim Mendonça Ferreira**, contra a sentença de fls. 38/41, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o terço constitucional de férias dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 43/48), levantou a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Por fim, atribui à gestão anterior a impossibilidade de comprovar o pagamento das verbas pleiteadas.

Contrarrazões às fls. 51/52.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 58/59, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

***É o Relatório.  
Inclua-se em Pauta.***

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator***